SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009601-76.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Duplicata

Requerente: RADIO PROGRESSO SAO CARLOS LTDA

Requerido: **GIGANTE IMÓVEIS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

RADIO PROGRESSO DE SÃO CARLOS LTDA ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de GIGANTE IMÓVEIS LTDA, todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor, em síntese, que é credor da quantia atualizada de R\$ 1.395,58, referente ao contrato de prestação de serviço carreado por cópia a fls. 24/27. Pediu a procedência da ação e a condenação da requerida no pagamento do valor acima pontuado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citada, a requerida não apresentou defesa, ficando reconhecida em estado de contumácia (fls. 34).

É o relatório. DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou a dívida especificada em avença escrita ordenada sob o aspecto formal, que segue a fls. 24/27.

Impõe-se, apenas, o expurgo do percentual do valor incluído à título de honorários advocatícios no cálculo de fls. 04, que cabe ao juízo arbitrar.

Assim, o valor devido pela requerida alcança a monta de R\$ 1.162,98 (um mil cento e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos).

* * *

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, o pedido inicial para o fim de CONDENAR a requerida, GIGANTE IMÓVEIS LTDA, a pagar ao autor, RADIO PROGRESSO DE SÃO CARLOS LTDA, a quantia de R\$ 1.162,98 (um mil cento e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 20 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA